



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 30/2023

OBJETO: Processo Administrativo Simplificado - Auto de Infração nº 1.691/2017 - CON CER (Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio)

ORIGEM: SUROD (Superintendência de Infraestrutura Rodoviária)

PROCESSO: 50505.037959/2017-44

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela concessionária CON CER (Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio) em face da Decisão nº 80/2020/SUINF, proferida pelo Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, que manteve a Decisão nº 417/2017/GEFOR/SUINF, proferida pela extinta Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias da Superintendência (GEFIR/SUINF), a qual aplicou em desfavor da Concessionária multa no montante de 445,5 (quatrocentas e quarenta e cinco unidades e cinco décimos) Unidades de Referência de Tarifa (URTs), a qual foi alterada para 432 (quatrocentas e trinta e duas) URTs.

2. DOS FATOS

2.1. Em 23 de maio de 2017, o Posto de Fiscalização Rodoviária de Areal (PFR Areal), vinculado à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro (COINFRJ), emitiu Parecer Técnico nº 035/2017/PFR Areal/COINF/URRJ (SEI nº 1903746, fls. 02-26), tratando da inspeção do trecho da BR-040/MG/RJ administrado pela CON CER, efetuada em 10 de maio de 2017 pela equipe de fiscalização do PFR Areal, a qual identificou *“sete ocorrências que motivaram a emissão de TROs relacionadas à falta de manutenção e conservação do pavimento flexível da Rodovia, sendo que seis não foram atendidas pela CON CER no prazo estabelecido pela fiscalização, acarretando na emissão do Auto de Infração. Os defeitos identificados foram Buracos, Deformações (plásticas), corrugações e afundamentos”*.

2.2. Os Termos de Registro de Ocorrência (TROs) emitidos no dia em questão foram os de nº 62.055, 62.056, 62.057, 62.058, 62.059 e 62.060, correspondentes a ocorrências identificadas ao longo do trecho concedido, com prazo de 72 horas para solução.

2.3. Por meio da Carta ENG-CA-0131-17 (SEI nº 1903746, fl. 17), de 11 de maio de 2017, a Concessionária solicitou prorrogação do prazo até 2 de junho de 2017 para a solução dos TROs por ela recebidos, tendo a COINFRJ concedido apenas até o dia 16 de maio de 2017.

2.4. No dia 17 de maio de 2017, a equipe de fiscalização do PFR Areal percorreu o trecho e verificou que as ocorrências que foram objeto dos TROs não haviam sido corrigidas. Sendo assim, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 1.691, referente aos cinco primeiros TROs já citados; em seguida, foi lavrado um outro AI, de nº 1.692, para o sexto TRO, ambos consistindo na aplicação da infração prevista no inciso III do art. 6º da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

2.5. Em 14 de junho de 2017, a Concessionária protocolou tempestivamente a sua **defesa prévia**, referente ao AI nº 1.691, por meio da Carta PLC-CA-0102/17 e anexos (SEI nº 1903746, fls. 27-89), alegando, em síntese:

I - que *“90,6 % dos investimentos previstos no Programa de Exploração da Rodovia já foram executados, mesmo ainda faltando 4 anos para o término da concessão, que se estende até 2021”*, demonstrando que *“a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio sempre honrou com as obrigações decorrentes do Contrato de concessão (...)”*;

II - *“ainda que a busca por uma melhor solução demande uma repactuação de prazos, (...) mediante a excessiva quantidade de demandas a serem atendidas e, considerando as condições climáticas adversas e o volume de tráfego intenso (...), fez com que a Concessionária, no sentido de buscar prestar serviço de qualidade adequada, em atendimento aos Termos de Registro de Ocorrência e ao Auto de Infração, não tenha cumprido com o prazo extremamente apertado (...)”*;

III - cita o não-cumprimento da ANTT em relação ao 12º Termo Aditivo do Contrato de Concessão;

IV - questionamentos jurídicos.

2.6. Sendo assim, a CON CER pediu que seja cancelado/anulado o AI objeto de defesa em questão.

2.7. Ato contínuo, a COINFRJ, dando continuidade à análise em 1ª instância da defesa prévia apresentada pela CONCERT, emitiu o Parecer Técnico nº 170/2017/COINF/URRJ/SUINF, de 02 de agosto de 2017 (SEI nº 1903746, fls. 91-97). No Parecer acima citado, a COINFRJ analisou os pontos descritos anteriormente e julgou “improcedentes os argumentos apresentados” e sugeriu o indeferimento da defesa ao AI nº 1.691 apresentado pela CONCERT.

2.8. Em seguida, para dar prosseguimento aos trâmites regulamentares previstos na Resolução nº 5.083, de 2016, encaminhou o Parecer em questão para apreciação e decisão da GEFOR^[1].

2.9. Acionada, a GEFOR emitiu o Parecer Técnico nº 239/2017/GEFOR/SUINF, de 09 de agosto de 2017 (SEI nº 1903746, fls. 100-103v), o qual trata de “análise da aplicabilidade do princípio da continuidade delitiva e posterior aplicação da incidência de atenuantes e agravantes sobre o valor da multa a ser aplicada no caso dos Autos de infração (AI) nº 01691 e 01692 lavrados em decorrência da permanência de defeito no pavimento flexível caracterizados como buracos, afundamentos, deformações e afundamentos.”

2.10. Tratou inicialmente de avaliar o **princípio da continuidade delitiva**, consistindo em reconhecer tal princípio no âmbito dos Processos Administrativos Simplificados instaurados pela SUINF – definição constante no Parecer Técnico nº 96/2016/GEFOR/SUINF – *“quando a Concessionária praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo e lugar”*, seguindo os critérios (i) material (mesmo bem jurídico), (ii) temporal (mesma ação fiscal) e (iii) espacial (mesmo trecho concedido).

2.11. Uma vez que a lavratura dos dois AIs atende aos critérios acima descritos, a GEFOR sugeriu *“reunir os processos em análise, passando a considerar a infração continuada e única, dando andamento à análise somente do AI nº 1691, processo nº 50505.037959/2017-44”*^[2].

2.12. Ainda corroborou com a conclusão do Parecer Técnico nº 170/2017/COINF/URRJ/SUINF, sugerindo *“o indeferimento da defesa prévia apresentada pela CONCERT, bem como a emissão de notificação de multa”*.

2.13. Por fim, após ter estabelecido o valor da multa, o qual, de acordo com os art. 2º, inciso II, e 6º, inciso III, da resolução nº 4.071, de 2013, corresponde a 300 (trezentas) Unidades de Referência de Tarifa (URTs), a GEFOR procedeu à dosimetria da penalidade – amparada pelo Despacho nº 040/2017/CIPRO^[3]/SUINF (necessidade de realização de dosimetria desde a primeira instância de julgamento) e o Memorando nº 1.048/2016/SUINF^[4], de 16 de novembro de 2016 (parâmetros para dosimetria dos PAS). A dosimetria sugerida está detalhada a seguir:

- circunstâncias agravantes: 5 % por dia de atraso após o prazo assinalado no AI para correção da irregularidade: de acordo com a área técnica, foram 12 dias de atraso, ou seja, 60 % (sessenta por cento);
- circunstância agravante: 5 % para cada infração adicional que tenha o mesmo fato gerador, constatado em uma única ação de fiscalização, ou seja 5 % (cinco por cento);
- circunstância atenuante: inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores, correspondente a 10 %, ou seja, um total de 10 % (dez por cento).

2.14. Sendo assim, a aplicação combinada das circunstâncias detalhadas acima levou a uma penalidade de 445,5 (quatrocentas e quarenta e cinco unidades e cinco décimos) URTs.

2.15. Tal sanção foi confirmada por meio da Decisão nº 417/2017/GEFOR/SUINF, de 29 de dezembro de 2017, com a consequente emissão da Notificação de multa e do envio da Guia de Recolhimento da União (GRU), entregue à Concessionária em 15 de maio de 2018 (SEI nº 1903746, fls. 103-111).

2.16. Em 23 de maio de 2018, a Concessionária interpôs, tempestivamente, **Recurso Administrativo com efeito suspensivo** (SEI nº 1903746, recurso e anexos, fls. 112-154), em desfavor da Decisão nº 417/2017/GEFOR/SUINF. De forma resumida, a CONCERT apresentou a sua defesa, baseando-se na *“nulidade da Decisão nº 417/2017/GEFOR/SUINF e que a ANTT reforme a referida decisão a fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração diante da: (i) equação econômico-financeira do Contrato estar desequilibrada, por conta da decisão do Tribunal de Contas da União que suspendeu parcialmente a eficácia do 12º Termo Aditivo, o que caracteriza inexigibilidade de conduta diversa; e (ii) a aplicação de multa em face das circunstâncias do caso concreto revela-se medida absolutamente desproporcional”*. Solicita, por fim, que *“na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, requer-se ao menos o reconhecimento da incidência das circunstâncias atenuantes (...) e a desconsideração da agravante (...)”*.

2.17. Ato contínuo, a SUROD procedeu à análise do recurso acima citado, por meio da Decisão nº 80/2020/SUINF, de 26 de junho de 2020 (SEI nº 3607269). Da análise em comento, ressalta-se:

- *“Ausência da recomposição da equação econômica e financeira do contrato em face da inclusão do item 2.6 do PER: (...) não devem prosperar os argumentos da concessionária”*;
- *“Valor desproporcional da multa: (...) a classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àqueles mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade”*;

- “Dosimetria da pena: (...) no presente processo foi respeitado o princípio da individualização da pena (Art. 78 - D da Lei nº 10.233/2001)”.

2.18. Na preliminar, cabe constatar que a SUROD concedeu **oefeito suspensivo**, por entender a gravidade da pena, nos termos do artigo 59, parágrafo único da resolução nº 5.083, de 2016.

2.19. Na sequência, por meio do OFÍCIO SEI Nº 11475/2020/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 3607364), de 10 de julho de 2020, informou a CONCERTO do conhecimento do Recurso por ela interposto e que “no mérito, foram julgados improcedentes os argumentos apresentados consoante fundamentado nos autos do processo (...)”. Ainda encaminhou a GRU (SEI nº3737946) à Concessionária com o valor da penalidade de R\$ 516.780,00 (quinhentos e dezesseis mil e setecentos e oitenta reais).

2.20. Por meio da Carta PLC-CA-0179/20 (SEIs nº3911359 e 3911360), de 11 de agosto de 2020, a CONCERTO interpôs tempestivamente um **Recurso Voluntário** em face da Decisão nº 80/2020/SUINF.

2.21. Em seguida, a SUROD emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 449/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº18170602), datada de 12 de abril de 2023, a qual se propôs a “verificar se as alegações da Concessionária são pertinentes ou não ao caso em tela.”

2.22. A SUROD concluiu que, “*pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 035/2017/PFR/AREAL/COINFJ/URRJ de 23/05/2017 e da Decisão nº 80/2020/SUINF (36077269), justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de 445,5 (quatrocentos e quarenta e cinco inteiros e cinco décimos) Unidades de Referência de Tarifa - URTs.*”

2.23. Ainda sugeriu, nas suas considerações finais, que:

1. Consoante admite o art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO, NEGATIVA da concessão de efeito suspensivo e, no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela Concessionária;
2. Envio dos autos à Diretoria para julgamento do feito.

2.24. Em atendimento ao art. 39 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 37/2023 (SEI nº15175612), propondo à Diretoria Colegiada conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, assim como a minuta de deliberação correspondente (SEI nº 15175670).

2.25. Em 26 de abril de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 16625042), os autos foram distribuídos mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida. No presente caso, a penalidade ora considerada para a infração corresponde ao inciso III do art. 6º, sendo:

Art. 6º Constituem infrações do Grupo 2:

[...]

III - deixar de corrigir depressões, abaulamentos (escorregamentos de massa asfáltica) ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou PER;

3.2. O Grupo 2 está definido no art. 2º, a seguir:

Art. 2º As penalidades de multas para as Concessões da 1ª Etapa do PROCROFE serão calculadas tendo como base a Unidade de Referência de Tarifa - URT ou a Unidade de Referência de Multa - URM, conforme disposto nos Contratos de Concessão, com a seguinte gradação:

I - Grupo 1 - multa de 100 (cem) URTs ou URMs;

II - Grupo 2 - multa de 300 (trezentos) URTs ou URMs;

III - Grupo 3 - multa de 500 (quinhentos) URTs ou URMs;

IV - Grupo 4 - multa de 750 (setecentos e cinquenta) URTs ou URMs;

V - Grupo 5 - multa de 1000 (mil) URTs ou URMs.

3.3. De forma complementar, pode-se citar o art. 5º da Portaria SUINF nº 135⁴⁵¹, de 6 de julho de 2016, exposta a seguir:

Caso não comprovada a correção do defeito ou inconformidade no prazo previsto, ou não tendo sido aceita pela fiscalização da ANTT, esta lavrará AI, nos termos do Título II deste Regulamento, e anexará a 2ª via do TRO, ou o registro do TRO em meio eletrônico, quando for o caso, à 2ª via do AI, fazendo referência à ocorrência anterior e registrando tratar-se de não correção da irregularidade ou sua não aceitação.

3.4. Ainda quanto à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização. Destaca-se o art. 25:

Esgotado o prazo para correção da inconformidade apontada no TRO, e não comprovado o atendimento, a ANTT adotará as medidas administrativas cabíveis, incluindo-se a lavratura do

3.5. Nos termos do art. 61, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de **não conhecimento**, o que ocorre quando interposto: (i) fora do prazo; (ii) perante órgão ou autoridade incompetente; (iii) apresentado por parte ilegítima; ou (iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.6. Quanto à interposição do recurso, reconhece-se a sua **tempestividade** (i) conforme regras de contagem de prazos do art. 35, tendo-se em conta que a notificação da decisão recorrida se deu na sexta-feira, dia 10 de julho de 2020. Dessa forma, a contagem do prazo iniciou na segunda-feira, dia 13 de julho de 2020, e o término do prazo se deu na quarta-feira, dia 12 de agosto de 2020. Conforme consta dos autos, o recurso foi protocolado no dia 11, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto na Cláusula 233 do Contrato de Concessão:

[...]

233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá a **recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.**

[...] (grifo acrescentado)

3.7. Quanto ao **cabimento** (iv), geralmente, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se observa no art. 85. Contudo, admite-se excepcionalmente o **cabimento** do recurso dirigido a esta **Diretoria Colegiada** (ii) com base na referida cláusula contratual.

3.8. Quanto à **legitimidade** (iii), verifica-se que a recorrente enquadra-se como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida. A peça recursal, onde se encontram os motivos de fato e de direito, foi lavrada por Luiz Henrique Alves Bertoldi, advogado, OAB/SP nº 274.472, o qual, conforme procuração contida no documento de SEI nº 3911360 (pasta "02. Documentos", arquivo "Doc. 1 - Procuração.pdf"), possui poderes somente para representar a empresa perante o Poder Judiciário.

3.9. Embora isso tenha ocorrido, considerando que no Processo Administrativo Simplificado não há obrigatoriedade de ter advogado constituído para representar o interessado, por força do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo que isso não macula a legitimidade da parte.

3.10. Dessa forma, **confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso, consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.**

3.11. Passando à análise de mérito, a recorrente resumiu, no citado **Recurso Voluntário**, seus argumentos nos seguintes tópicos e defendeu que, caso não sejam acolhidos, que fosse, pelo menos, revista a dosimetria da pena, afastando-se as agravantes e reconhecendo a incidência de atenuantes não consideradas. Os referidos argumentos estão listados a seguir (vide NOTA TÉCNICA SEI Nº 449/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT):

- **Ausência da recomposição da equação econômica e financeira do contrato em face da inclusão do item 2.6 do PER** a área técnica esclareceu que, "sobre o assunto, esclarecemos que o Programa de Exploração da Rodovia - PER discorrendo sobre a Manutenção da Rodovia (tópico 4.4), define que tais serviços são similares aos de recuperação, sendo executados à medida que a necessidade for identificada pela equipe de monitoração, tendo por objetivo a melhoria das condições das encostas (...)". Ainda lembra que "esta matéria foi analisada no âmbito da Proposta de 24º Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio da concessão administrada pela CON CER, conforme se verifica nos itens 250/267 da Nota Técnica nº 023/2017/GEINV/SUINF, tendo a área técnica entendido que a execução de obras expressamente previstas no item 2.6 (Estruturas de Contenção) não tem o condão de provocar o reequilíbrio contratual. Por todo o exposto, não devem prosperar os argumentos da concessionária";
- **A aplicação de multa em face das circunstâncias do caso concreto revela-se medida absolutamente desproporcional:** "com relação ao argumento de que a multa seria desproporcional, tem-se que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal";
- **Dosimetria da pena:** "lembramos que na dosimetria realizada por meio do Parecer Técnico nº 29/2017/GEFOR/SUINF (...), foram utilizados procedimentos previstos do Memorando nº 1048/2016/SUINF e 811/2018/SUINF, documento este confeccionado de acordo com as regras previstas na Resolução ANTT nº 5083/2016. Neste Parecer, a Concessionária faz jus um à agravante de 65 % (sessenta e cinco por cento) e um atenuante de 10 % (dez por cento) no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores. Assim, aplico a pena de multa correspondente a 445,5 (quatrocentos e quarenta e cinco inteiros e cinco décimos) URT's. Sendo assim, no presente processo foi respeitado o princípio da individualização da pena (Art. 78 - D da Lei nº 10.233/2001)".

3.12. Sobre a referência ao **item 2.6 do PER**, conforme descrito acima, cabe comentar que a CIPRO, no seu Despacho de SEI nº 16975186, sugeriu a **retificação da NOTA TÉCNICA SEI Nº 449/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (15170602) para melhor entendimento do mérito da**

Decisão”.

3.13. Neste sentido, corrigiu a parte referente à "Ausência da recomposição da equação econômica e financeira do contrato em face da inclusão do item 2.6 do PER", uma vez que "considerando que o fato gerador do Auto de Infração nº 1.691/2017 ocorreu "em decorrência da permanência de defeito no pavimento flexível caracterizados como buracos, afundamentos, deformações e afundamentos", o qual levou a lavar o AI de acordo com a penalidade correspondente ao inciso III do art. 6º e, ainda, que esta matéria já foi analisada no âmbito da Proposta de 24ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio da concessão administrada pela CONKER, conforme se verifica nos itens 250/267 da Nota Técnica nº 023/2017/GEINV/SUINF, tendo a área técnica entendido que a execução de obras expressamente previstas no item 2.6 (Estruturas de Contenção) não tem o condão de provocar o reequilíbrio contratual e por todo o exposto, não cabem e nem devem prosperar os argumentos da concessionária sobre este assunto".

3.14. Por fim, no que concerne à dosimetria, uma vez que, no Parecer Técnico nº 239/2017/GEFOR/SUINF, a GEFOR sugeriu reunir os processos em análise (leia-se SEIs nº 50505.037959/2017-44 e 50505.037960/2017-79, referentes ao Ais nº 1.691 e 1.692), **entendo** que a aplicação de uma circunstância agravante de 5 % "para cada infração adicional que tenha o mesmo fato gerador, constatado em uma única ação de fiscalização" deva ser afastada pela sugestão da própria GEFOR. Na verdade, ao analisar o PAS em tela, os seis TROs em questão poderiam ser sido objeto de um único AI, fazendo com que a proposta de agravante não deva prosperar.

3.15. Sendo assim, **proponho** a aplicação de circunstâncias agravantes no valor correspondente a 60 % (sessenta por cento) e de circunstâncias atenuantes no valor correspondente a 10 % (dez por cento), fazendo com que a aplicação combinada das circunstâncias detalhadas acima leve a uma penalidade de multa de 432 (quatrocentas e trinta e duas) URTs.

3.16. **Avaliando os argumentos apresentados, entendo que a Concessionária não trouxe elementos que afastam a sua responsabilidade quanto à infração praticada, razão pela qual o recurso merece ser desprovido e que deve ser mantida a Decisão nº 80/2020/SUINF, proferida pela SUINF, em 26 de junho de 2020, com, todavia, a alteração do montante da penalidade de multa a ser aplicada, correspondente a 432 URTs.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, **VOTO** por:

a) conhecer o recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONKER), para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) aplicar, em desfavor da Concessionária, a penalidade de multa no montante de 432 (quatrocentas e trinta e duas) URTs, por violação do art. 6º, inciso III, da Resolução nº 4.071, de 2013.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor

[1] GEFOR: Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias da extinta Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUINF).

[2] O processo referente ao PAS da AI nº 1692 é o SEI 50505.037960/2017-79, o qual foi apensado ao presente processo.

[3] CIPRO: Coordenação de Instrução Processual da SUINF.

[4] Memorando nº 1048/2016/SUINF, vide SEI nº 1020593, fls. 44v-45v.

[5] Portaria SUINF nº 135, de 6 de julho de 2016: trata de regulamentar o uso do Termo de Registro de Ocorrência - TRO, do Auto de Infração - AI e da Notificação de Autuação - NA no âmbito da fiscalização dos contratos de rodovias federais concedidas (art. 1º).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 07/06/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17065675** e o código CRC **1B3D6E51**.

